

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 65/2021

Institui o “Censo Inclusão”, para a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º Fica instituído o Censo Inclusão, com os seguintes objetivos:

I - Identificar, mapear e cadastrar os perfis socioeconômicos e as condições de habitação e de mobilidade urbana das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que residem no Município;

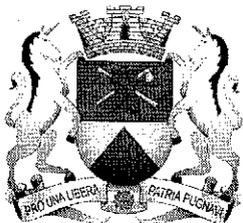
II - Fornecer subsídios para formulação e a execução de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - Pessoa com deficiência: aquela com perda ou anormalidade de estruturas ou funções fisiológicas, psicológicas, neurológicas ou anatômicas que gerem incapacidades ou limitação para o desempenho das atividades da vida diária, agravada pelas condições de exclusão e vulnerabilidades sociais a que as pessoas nesta situação estão submetidas;

II - Pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva de mobilidade, da coordenação motora e da percepção.

Art. 3º - Para consecução dos objetivos do Censo Inclusão, será feita coleta de dados conforme dispositivo no regulamento desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Os dados coletados para o Censo Inclusão serão organizados em cadastro acessível ao público na sede do órgão municipal responsável pela coordenação das atividades relativas a pessoa com deficiência e no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Sorocaba na internet.

II - O Cadastro deverá conter todas as informações necessárias para contribuir na qualificação, quantificação e localização dos portadores, bem como o tipo e grau de deficiência.

III - A atualização do cadastro será feita anualmente, no entanto, a referida atualização não impede o novo cadastro de pessoas que adquirirem algum tipo de deficiência neste período.

Art. 4º O Censo Inclusão será executado pelo órgão municipal responsável pela coordenação das atividades às pessoas com deficiência.

I - Caberá ao órgão municipal responsável pela coordenação das atividades às pessoas com deficiência reunir todas as informações coletadas, diferenciar os cadastros por tipo e grau de deficiência, formando assim um banco de dados geral, cujo conteúdo, objeto deste Programa e respectivo cadastro, deverá ficar disponibilizado na Sede da Secretaria gestora do sistema, bem como na página da Internet, através do site da Prefeitura.

Parágrafo Único: Para a execução do Censo Inclusão, poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de Janeiro de 2021


Rodrigo do Treviso
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 01/544/2021 12:10 2021/01/24



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida residente em Sorocaba para fins de inclusão, como trabalho, emprego, frentes de tratamento, locais de atuação e entidades disponíveis.

O cadastro ajudará a administração municipal a traçar planos para essa parcela da situação que normalmente é deixada de lado.

Através do cadastro será possível descobrir quem são, onde estão e de qual deficiência são portadoras. Após detectar a demanda existente, poderemos desenvolver mais políticas públicas voltadas a essas pessoas e melhor administrar as já existentes.

Com a descrição de pessoas com deficiência, o poder público poderá direcionar cursos de qualificação, hoje muitos empresários abrem vagas para deficientes para cumprir a lei da cota, mas não encontram pessoas com qualificação.

É de extrema necessidade a criação de um banco de dados com informações atualizadas para detectar a quantidade de deficientes em cada região a fim de que possamos desenvolver um trabalho de inclusão social com essa camada da sociedade, sem partir de simples estatísticas e suposições, mas sim através de um cadastro com informações concretas, reais e atualizadas.

Cursos e projetos destinados aos deficientes também poderão ser comunicados com antecedência e com melhor planejamento, ligado às entidades que disponibilizarem ações de inclusão.

Segue abaixo algumas cidades que já aprovaram esse Projeto.

Pernambuco

São Paulo

Belo Horizonte

Maringá

Goiânia

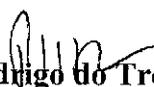


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, solicitamos e contamos desde já o apoio de meus pares para aprovação do presente Projeto.

S/S., 13 de Janeiro de 2021


Rodrigo do Treviso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 065/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Rodrigo Piveta Berno.

Dispõe este Projeto de Lei sobre instituição do
“Censo Inclusão” para a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e
mobilidade reduzida e da outras providências.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que existem tramitando nesta Casa de
Leis PLS semelhantes a presente Proposição, com as disposições infra descritas:

PROJETO DE LEI N° 151/2018

*Institui o censo inclusão para a identificação do perfil socioeconômico
das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e da outras
providências.*

PROJETO DE LEI N° 019/2013

*Dispõe sobre o programa cadastro inclusão para a identificação,
mapeamento e cadastramento do perfil socioeconômico das pessoas*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

com deficiência ou mobilidade reduzida no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Verifica-se que este PL cria uma rotina administrativa, nesta seara, de atividade eminentemente administrativa, a competência é exclusiva do Prefeito, a quem cabe o juízo de oportunidade e conveniência de tais medidas.

Destaca-se que é defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) **impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. **148.310-0/5**, julgada em 14.11.2007; **151.901-0/0**,*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.
(g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que tratava da mesma matéria deste Projeto de Lei, conforme constata-se no Acórdão infra colacionado, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Direta de Inconstitucionalidade Nº: 0057509- 69.2012.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal n. 4.482/11 - Ato normativo que dispõe sobre o Programa Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão, destinado à identificação, mapeamento e cadastramento do perfil de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida - Norma de iniciativa parlamentar - Programa que engloba a gestão administrativa pública - Vício de iniciativa - Inteligência dos arts. 47, II, e 144, da CE - Precedentes deste E. Órgão Especial - Legislação federal que prevê a apuração pelo censo demográfico do número de pessoas portadoras de deficiência no país - Previsão orçamentária feita de modo genérico, em afronta ao disposto pelo art. 25, da CE - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente.

Ressalta-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, analisou a juridicidade da Lei Complementar de Poços de Caldas de nº 118, com as seguintes disposições: “Dispõe sobre o Serviço Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão para identificação, mapeamento e cadastramento do perfil socio-econômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Poços de Caldas”, firmando entendimento o TJ/MG, que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

a competência legiferante concernente a matéria em questão é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando vício de iniciativa se sua proposição fora desencadeada pelo Poder Legislativo; destaca-se infra o Acórdão que decidiu a aludida ADIN:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0613553-82.2010.8.13.0000

Data de Julgamento: 08/08/2012

Data da publicação da súmula: 17/08/2012

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - AUMENTO DE DESPESA NÃO PREVISTA - VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - É inconstitucional a lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que acarreta aumento de despesa da Administração Pública não prevista no orçamento, bem como viola princípio da Constituição Estadual e da República, que dispõe sobre a competência originária legislativa. - A lei que dispõe sobre a instituição de serviço de censo-inclusão e cadastro-inclusão para a identificação, mapeamento e cadastramento do perfil sócio-econômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida é de competência exclusiva do chefe do Executivo - Prefeito Municipal - configurando vício de iniciativa se sua proposição fora desencadeada pelo Poder Legislativo. - O art. 173 da Constituição Estadual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função do outro, abraçada que foi pelo constituinte mineiro o princípio do freio e do contrapeso da doutrina francesa encerrada no princípio segundo o qual ""le pouvoir arrête le pouvoir"".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se a ilegalidade deste PL por contrariar o inciso II, Art. 61, LOM; bem como considera-se inconstitucional esta Proposição por contrastar com o Art. 84, II, CR.

Destaca-se que está em vigência na Cidade de São Paulo, a Lei nº 15.096, de 5 de janeiro de 2010, cujas disposições trata de matéria correlata a deste PL, diz a Ementa: “Dispõe sobre o Programa Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão para identificação, mapeamento e cadastramento do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do Município de São Paulo”, **porém os vícios de iniciativa apontados nesta Proposição estão presentes na aludida Lei.**

Sublinha-se, que em consonância com o exposto neste PL, **destaca-se que foi instituído pelo Decreto Federal** (evidenciando a medida administrativa) nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, **o Sistema Nacional de Informações sobre Deficiência**, nos termos seguintes:

CAPÍTULO X

Do Sistema Integrado de Informações

Art. 55. Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Sistema Nacional de Informações sobre Deficiência, sob a responsabilidade da CORD, com a finalidade de criar e manter bases de dados, reunir e difundir informações sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência e fomentar a pesquisa e o estudo de todos os aspectos que afetem a vida das pessoas.

E por fim, observa-se que na Prefeitura Municipal de São Paulo, na Secretaria Municipal do Trabalho e do Empreendedorismo, como parte do Programa Inclusão Eficiente, **a Secretaria criou** o primeiro cadastro on line de pessoas com



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

deficiência nos Centros de Apoio ao Trabalho (CATs), frisa-se que o Cadastro citado foi criado por iniciativa administrativa.

Ressalta-se, por fim, que está em tramitação nesta Casa de Leis, os Projetos de Leis abaixo descritos, os quais tratam da mesma matéria do presente PL, sendo, portanto, as Proposições semelhantes:

PL n° 065/2021 (este Projeto de Lei)

Institui o “Censo Inclusão”, para a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

Protocolado em 01.02.2021

PL n° 151/2018

Institui o censo inclusão para a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências.

Protocolado em 05.06.2018.

18/06/2018 - Situação: Pronto para Inclusão na Ordem do Dia

PL n° 019/2013

Dispõe sobre o programa cadastro inclusão para a identificação, mapeamento e cadastramento do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Protocolado em 31.01.2013.

23/09/2015- Situação: Pronto para Inclusão na Ordem do Dia

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 019/2013; e a presente Proposição – PL nº 065/2021 e 151/2018, devem serem apensos ao primeiro, qual seja o de nº 019/2013, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

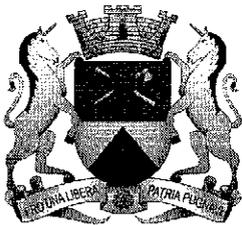
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 65/2021, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *“Institui o “Censo Inclusão”, para a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PL 65/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *"Institui o "Censo Inclusão", para a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

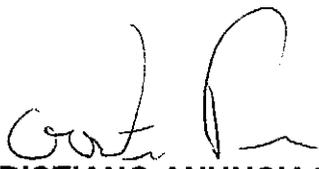
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

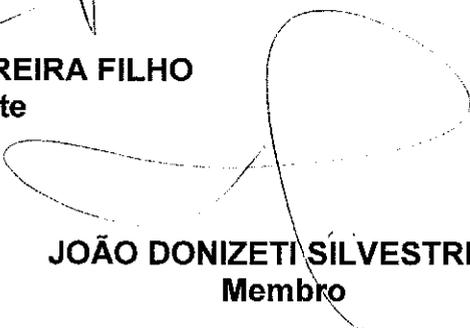
Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

Com o retorno, para análise dessa Comissão de Justiça, observar o art. 139 do RIC, devendo **este PL ser apensado ao de nº 19/2013**, que trata de matéria similar.

S/C., 15 de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro